



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN
GABINETE DO PREFEITO

RESPOSTA AOS RECURSOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2025

A Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado do Processo Seletivo Simplificado, no exercício das atribuições conferidas pela Portaria nº 097/2025, torna pública para conhecimento dos interessados, resposta aos recursos interpostos:

NOME DO (A) CANDIDATO (A): JÉSSIA BATISTA DA SILVA

Nº DE INSCRIÇÃO: 2.475

MOTIVO ALEGADO PELO CANDIDATO (A): Alega que: (i) “Pontuação atribuída à experiência profissional como auxiliar de serviços gerais, na qual tem mais de 6 anos comprovados” e recebeu apenas 1 ponto; (ii) De acordo com o edital, cada 6 meses de experiência vale 1 ponto; (iii) por fim indica “documentos anexos comprovam o tempo informa” e que a “declaração do tempo trabalho em residência de empresária de 2017 à 2022”.

PARECER: () DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente temos que pontuar que a Administração Municipal deve-se vincular aos termos do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2025, considerando o princípio ao instrumento convocatório e a impossibilidade de mudança das regras dispostas nos referido edital. Noutro sentido, em nenhum momento foi requerido informações, esclarecimento ou mesmo impugnação do edital por parte da recorrente. Assim sendo, a informação da recorrente não merece guarida, posto que, no referido edital prevê, necessariamente, no item 5.1.4 (Para fins de avaliação da experiência profissional, deverá ser observado), determina que “**A experiência profissional deverá ser devidamente comprovada por meio de documentos originais ou cópias autenticadas: * No setor privado: a comprovação deverá ser feita com a Carteira de Trabalho e Previdência Social.** Nesse sentido, a Requerente deixou de juntar a Carteira de Trabalho para a devida comprovação de experiência para trabalho no “setor privado”. **Por tudo analisado e aqui exposto, não foi constatado nenhum erro na pontuação; desta forma, fica mantida a pontuação alcançada pela candidata.**

NOME DO (A) CANDIDATO (A): JAHMILLY LUCY ANDRADE SOARES

Nº DE INSCRIÇÃO: 2.473

MOTIVO ALEGADO PELO CANDIDATO (A): Alega que: (i) Deve “reavaliar minha



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN
GABINETE DO PREFEITO

pontuação dos documentos certidão de ensino médio e declaração do tempo de serviço”; (ii) alega que “o edital nº 002/2025 (item 5.1.4) **permite comprovar experiência profissional por documentos formais**, não apenas vínculos com empresas ou órgãos públicos”.

PARECER: () DEFERIDO (**X**) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente temos que pontuar que a Administração Municipal deve-se vincular aos termos do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2025, considerando o princípio ao instrumento convocatório e a impossibilidade de mudança das regras dispostas nos referido edital. Noutro sentido, em nenhum momento foi requerido informações, esclarecimento ou mesmo impugnação do edital por parte da recorrente. Assim sendo, a informação da recorrente não merece guarida, posto que, no referido edital prevê, necessariamente, no item 5.1.4 (Para fins de avaliação da experiência profissional, deverá ser observado), determina que “**A experiência profissional deverá ser devidamente comprovada por meio de documentos originais ou cópias autenticadas:** * **No setor privado:** a comprovação deverá ser feita com a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ressalto que, o edital, em local algum, principalmente no item 5.1.4 indica que a “**permite comprovar experiência profissional por documentos formais**”. Nesse sentido, a Requerente deixou de juntar a Carteira de Trabalho para a devida comprovação de experiência para trabalho no “**setor privado**”. Quanto certidão de ensino médio, tal documento não é analisado nesta fase, considerando que não se trata de experiência profissional. **Por tudo analisado e aqui exposto, não foi constatado nenhum erro na pontuação; desta forma, fica mantida a pontuação alcançada pela candidata.**

NOME DO (A) CANDIDATO (A): DULCIMAR BATISTA PEREIRA

Nº DE INSCRIÇÃO: 2.433

MOTIVO ALEGADO PELO CANDIDATO (A): Alega que: (i) “De acordo com o edital, declarações de experiência contabilizam pontos. E como comprovação utilizei a cópia da carteira de trabalho e anexei declaração, que comprovam a experiência na função pretendida de ASG”.

PARECER: (**X**) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O edital prevê, necessariamente, no item 5.1.4 (Para fins de avaliação da experiência profissional, deverá ser observado), determina que “**A experiência profissional deverá ser devidamente comprovada por meio de documentos originais ou cópias autenticadas:** * **No setor privado:** a comprovação deverá ser feita com a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Nesse sentido, a Candidata apresentou a CTPS assinado por I. Evaldo Alves ME, CNPJ nº



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN
GABINETE DO PREFEITO



03.415.696/0001-05, desde o dia 08 de maio de 2021. Assim sendo, a pontuação deverá constar 5,0 (cinco) pontos, posto comprovar o tempo máximo prevista em edital, em sede de experiência profissional. **Por tudo analisado e aqui exposto, deve ser retificado a pontuação da candidata para constar a pontuação máxima, ou seja, 5,0 (cinco) pontos.**

NOME DO (A) CANDIDATO (A): MARIA APARECIDA MONTEIRO

Nº DE INSCRIÇÃO: 2.474

MOTIVO ALEGADO PELO CANDIDATO (A): Alega que: (i) “Em empresa privada atribui funções de ASG durante mais de 2 anos comprovada em carteira; (ii) informa ainda que “também exerci o cargo de ASG na Prefeitura de Timbaúba (segue documentos”, por mais de 6 meses”; (iii) por fim junta “recibo de pagamento (contracheque) da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN”.

PARECER: (X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente temos que fazer algumas considerações, posto que, a função pretendida pela candidata é de **Auxiliar de Serviços Gerais**, no entanto, a possível comprovação é de merendeira. Assim sendo, temos que a função principal da merendeira é a manipulação e preparo de alimentos. No entanto, suas responsabilidades vão além disso. O cargo de merendeira, especialmente em ambientes escolares, abrange uma série de atividades essenciais que se sobrepõem às de um ASG, incluindo: (i) **Higienização e Limpeza:** Limpeza e desinfecção da cozinha, refeitórios, utensílios e equipamentos; (ii) **Controle de Estoque e Organização:** Organização de insumos e produtos de limpeza, além do controle de validade e quantidade de alimentos e (iii) **Serviços de Apoio:** Organização e manutenção do ambiente de trabalho para garantir a segurança alimentar e a saúde de todos. Noutro sentido, Auxiliar de Serviços Gerais (ASG) é um profissional com um leque de atividades mais amplo. Suas responsabilidades incluem, mas não se limitam a: (i) **Limpeza e Conservação:** Limpeza de pisos, janelas, banheiros e outras áreas de uma instituição; (ii) **Manutenção Básica:** Tarefas simples de manutenção e reparos; (iii) **Serviços de Apoio Administrativo e Operacional:** Suporte em diversas atividades, como organização de espaços e movimentação de materiais. Assim sendo, temos que a equivalência se justifica porque a função de merendeira, em sua essência, incorpora as tarefas mais importantes de um ASG. A limpeza e a organização, que são as principais responsabilidades de um ASG, são atividades diárias e cruciais para o trabalho de uma merendeira. Em muitos casos, a merendeira é a responsável não apenas pela cozinha, mas também pela limpeza e higienização do espaço do



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN
GABINETE DO PREFEITO

refeitório, o que reforça essa sobreposição de funções. Nesse sentido, a candidata juntou um Termo Aditivo com vigência de 02 de novembro de 2013 a 30 de abril de 2014 e ainda contracheques dos meses de junho, julho, agosto e dezembro de 2013, identificando que, em tese, de maio de 2013 a abril de 2014, ademais juntou declaração expedida pelo município de Timbaúba dos Batistas que realizou os serviços de merendeira de 06 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2014, o que comprovaria sua condição de experiência profissional durante 19 (dezenove) meses, perfazendo, nos termos do item 5.1.4, a pontuação de 3 (três) pontos. Noutro sentido, apresentou carteira de trabalho, onde laborou como cozinheira para o Sr José Mario Costa da Silva pelo período de 1º de junho de 2016 a 17 de fevereiro de 2018, perfazendo um total de 30 (trinta) meses, o que igualmente comprovaria a experiência profissional, atingindo desta forma a pontuação máxima. **Por tudo analisado e aqui exposto, deve ser retificado a pontuação da candidata para constar a pontuação máxima, ou seja, 5,0 (cinco) pontos.**

NOME DO (A) CANDIDATO (A): NATANIEL DOS SANTOS TEIXEIRA

Nº DE INSCRIÇÃO: 2.401

MOTIVO ALEGADO PELO CANDIDATO (A): Alega que: (i) “Não contabilização do certificado que apresentei de 120 horas; (ii) afirma ainda que “no item 5.1.3.1 para fins de avaliação curricular para o cargo de orientador social será computados certificados a partir de 100 horas”.

PARECER: (X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: A Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, realizou a recontagem do currículo do candidato e verificou a necessidade de haver alterações na pontuação.

Por tudo analisado e aqui exposto, foi constatado que a nota do candidato Nataniel dos Santos Teixeira é 3,0 (três) pontos; desta forma, fica retificada a pontuação alcançada pelo candidato.

Timbaúba dos Batistas/RN, 18 de setembro de 2025.

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS - Presidente

JOSÉ MARIA SALVIANO DE SOUZA – Membro

WAGNA GOMES ARAÚJO SANTOS - Membro